



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 9, DE 2015**  
(nº 5.989/2009, na Casa de origem)

Altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

Art. 2º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.989, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental ;

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22.** .....

§ 1º Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.

§ 2º Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, das seguintes espécies alóctones ou exóticas, caso ali já estejam estabelecidas:

I – tilápia-do-nilo – *Oreochromis niloticus*;

II – carpa húngara ou comum – *Cyprinus carpio*;

III – carpa prateada – *Hypophthalmichthys molitrix*;

IV – carpa capim – *Ctenopharyngodon idella*;

V – carpa cabeça grande – *Aristichthys nobilis*. (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

**“Art. 19-A.** O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem. (NR)”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os rios e lagos brasileiros, outrora piscosos, deixaram de sê-lo, em razão de vários fatores, tais como: a degradação ambiental, a pesca predatória e a construção de barragens. A redução da produtividade pesqueira é um fenômeno que se verifica em todo o País, não só em águas continentais, mas também no ambiente costeiro.

A pesca é uma atividade de extrema importância social e econômica, sendo imperativa a adoção de medidas que promovam o incremento de sua produtividade. Neste sentido, devem considerar-se medidas de proteção ambiental, ordenamento pesqueiro, incentivo à aquicultura e repovoamento dos ambientes aquáticos, para que voltem a tomar-se piscosos.

Na criação organismos aquáticos em cativeiro — aquicultura — encontram-se os maiores potenciais para o incremento da produção de pescado, em nosso País, eis que contamos com diversos fatores favoráveis, tais como: clima, tecnologia e abundância de recursos hídricos. Vale destacar a economicidade e eficiência que resultam da utilização de estruturas flutuantes, em meio a grandes corpos de água, tais como os tanques-redes, em que se criam peixes e outros organismos aquáticos.

A pesca e a aquicultura no Brasil precisam desenvolver-se e modernizar-se. Dois marcos decisivos neste sentido consistem na recente aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009 — instituindo o Ministério da Pesca e Aquicultura — e da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, *que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.*

Em que pese a atualidade da nova norma legal que disciplina a pesca e a aquicultura, já vislumbramos a oportunidade de aprimorá-la. É o que propomos por meio do presente projeto de lei, que introduz dispositivos em que se definem procedimentos específicos relativos à aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas, e em que se estabelece a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas mesmas bacias hidrográficas. Aproveitamos para simplificar a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959/2009, eliminando a ambiguidade que a atual redação pode ensejar.

No que concerne à aquicultura, entendemos devam ser priorizadas as espécies já estabelecidas no ambiente aquático onde se localiza o

empreendimento. Entretanto, devem ser evitados maiores empecilhos normativos à criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, de determinadas espécies não predadoras, de alto potencial produtivo e presentes há muitas décadas em águas brasileiras, como a carpa e a tilápia. Esta última espécie, vale notar, apresenta elevada produtividade e constitui excelente alternativa para os aquicultores brasileiros, sobretudo os de menor porte.

O presente projeto de lei também incumbe os proprietários ou concessionários de represas de procederem à respectiva recomposição ambiental, mediante o repovoamento anual dos reservatórios. Para tanto, deverão utilizar alevinos de peixes que originalmente habitavam as respectivas bacias hidrográficas (espécies autóctones). Pretende-se, assim, compensar o impacto ambiental causado pelo sucessivo represamento de cursos de água e elevar a piscosidade desses ambientes.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente trará relevante contribuição à pesca e à aquicultura, no Brasil.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2009.

Deputado Nelson Meurer

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

---

### **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

---

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

---

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)*

Publicado no **DSF**, de 21/3/2015.